



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo nº 8511143-13.2021.8.06.0000 (Recurso)

Processo Principal nº 8508369-44.2020.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa **LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, participante do Pregão Eletrônico nº 11/2021, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a inabilitou do referido certame licitatório.

PARECER

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa **LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, participante do Pregão Eletrônico nº 11/2021, em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE que declarou sua inabilitação por não ter apresentado a licença emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará – SEMACE, a licença emitida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza/CE – SEUMA e o Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, conforme previsto nos itens 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.5 do termo de referência, Anexo1 do edital.

Alega, na sua peça recursal, que os documentos acima foram enviados por e-mail.

Ressalva, ainda, que a Seção de Zeladoria do TJ/CE, através do Memorando nº 24/2021, solicitou que a Comissão Permanente de Contratação do

TJ/CE realizasse diligência junto à licitante (LIMPTUDO) para a demonstração das licenças nos órgãos Estadual, Municipal e Federal, o que não aconteceu.

Complementando sua irresignação, a recorrente aduz que a jurisprudência no Tribunal de Contas da União – TCU é no sentido de que a exigência da licença ambiental para fins de habilitação técnica frustra o princípio da ampla concorrência nas licitações, motivo pelo qual só pode ser exigida do licitante vencedor, antes da assinatura do contrato.

Avança na sua argumentação que a empresa TRANSÁGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA, atual vencedora do certame, descumpriu os itens 7.7 b.4.1 do edital, visto que a nota de liquidez imediata da empresa é menor que 1.0, em desacordo com os requisitos da habilitação econômica financeira.

Pugna, nesse formato, pelo acolhimento do recurso administrativo em tela, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e, conseqüentemente, reconhecer que atendeu aos requisitos do edital, devendo sua proposta ser aceita e classificada.

Em sede de contrarrazões, a empresa Transágua Transportes de Água Ltda, atual vencedora do certame, começa sua resistência afirmando que a empresa recorrente apresentou os documentos (motivo da inabilitação) em desacordo com as exigências do edital, pois, no seu entender, as licenças não abrangem a categoria de resíduos perigosos ou industriais, contemplando apenas a coleta e o transporte de resíduos não perigosos, resíduos vegetais e da construção civil, resíduos de serviço de saúde de pequenos geradores (ambulatoriais) e recicláveis.

Continua sua argumentação afirmando que, só no dia 25/06/2021, ou seja, após o decurso do prazo, a LIMPTUDO enviou, pelo site BB Licitações, a Licença de Operação nº. 692/2019 - DICOP e o cadastro do IBAMA. Além de não ter enviado a documentação tempestivamente, o que já seria o suficiente para inabitá-la, visto que aceitar documentos encaminhados fora do prazo ofenderia o princípio da isonomia, também não foi apresentada a Licença emitida pela SEUMA – Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza/CE, exigida no subitem 3.1.4. do Termo de Referência.

Destaca que mesmo que a LIMPTUDO tivesse instruído as licenças no prazo estabelecido, ainda estaria ausente a comprovação quanto sua aptidão para operar serviços de descontaminação das lâmpadas fluorescentes, visto que não restou comprovado sua capacidade para a coleta e o transporte de resíduos perigosos/industriais, bem como a Licença de Operação apresentada não abrange a descontaminação de lâmpadas fluorescentes.

Quanto ao questionamento de que tais licenças/documentos não poderiam ter sido exigidos no procedimento licitatório por frustrar o caráter competitivo do certame, a empresa TRANSÁGUA afirma que a recorrente (LIMPTUDO) questiona regras do edital em momento inoportuno, já que deve ser antes da realização da sessão, através de pedidos de esclarecimento ou impugnação. Então, passado esta fase e ao participar da licitação, resta subtendido que está plenamente ciente e de acordo com o teor do Edital.

Desse modo, pelos relatos acima expostos, os autos processuais vieram a este órgão Consultivo, na forma do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, para emitir opinativo com posterior decisão da Presidente desta Corte de Justiça.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso administrativo em tela, por entendermos que se encontram preenchidos, *in casu*, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

Superada essa questão, passamos ao exame do mérito do recurso prestigiando o bom interesse público.

Como primeira análise, debateremos o argumento trazido pela recorrente de que não deveria ter sido inabilitada do torneio licitatório pois encaminhou por e-mail os documentos exigidos no edital: a) a licença emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará – SEMACE; b) a licença emitida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza/CE – SEUMA; e c) Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, conforme previsto nos itens 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.5 do termo de referência, Anexo1 do edital.

Pois bem, de acordo com a Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a empresa recorrente **LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** não apresentou as referidas documentações. Rebate, ainda, a afirmação de que o envio ocorreu por e-mail, já que não consta na caixa de mensagem eletrônica da COPECON a comunicação da empresa recorrente encaminhado, no prazo, os documentos acima referenciados.

Convém mencionar que a entrega da documentação deve ocorrer na plataforma do sistema BB licitações. Lá há um campo específico para que todos arquivos sejam anexados. Como forma subsidiária e para garantir maior zelo, os licitantes optam, também, por enviá-los para o e-mail oficial da COPECON.

No caso em análise, constata-se, pela fala do setor responsável pela licitação, que a empresa recorrente não fez nem um, nem outro. Ou seja, não anexou os referidos documentos no sistema, nem tampouco encaminhou-lhes por e-mail.

Portanto, pelo descumprimento das regras editalícias do certame, a empresa **LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** foi acertadamente inabilitada.

Frise-se que o edital é claro ao estabelecer que a empresa arrematante deverá apresentar, entre outros documentos, as referidas licenças ambientais, bem como o cadastro no IBAMA.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

- 7.6** Para efeitos de comprovação da **qualificação técnica**, o licitante deverá atender ao artigo 7º da Lei Municipal Nº 10.340, de 28 de abril de 2015, e ao **item 3 do Termo de Referência - Anexo 1** deste Edital e apresentar:
- a.** Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado, com firma reconhecida, que comprove a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, e de coleta, transporte, descontaminação (tratamento) e destinação final de lâmpadas fluorescentes.
 - b.** Licença emitida pela SEMACE – Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará.
 - c.** Licença emitida pela SEUMA – Superintendência Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza/CE.
 - d.** Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.
 - e.** Declaração de ciência de todas as legislações Estaduais, Municipais e Federais que envolvem os serviços de coleta, transporte, descontaminação (tratamento) e destinação final de resíduos envolvidos no objeto da licitação.

Quanto ao segundo ponto alegado pela LIMPTUDO de que ela deveria ter sido notificada sobre a diligência requerida pela Gerência de Manutenção e Zeladoria do TJ/CE, que solicitou, através do Memorando nº 24/2021, a demonstração das suas licenças ambientais, o que não foi acatado pela COPECON, entendo que não merece prosperar, pois é vedada a inserção fora do prazo de documentos exigidos no instrumento convocatório, conforme prevê o §3º do art. 43, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“ Art. 43 (...)

(...)

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Grifo nosso)

Como terceiro tópico, a LIMPTUDO afirma que mesmo que não houvesse apresentado a referida documentação, a exigência de licença ambiental para fins de habilitação técnica frustra o princípio da ampla concorrência nas licitações.

Vale frisar que tal questionamento deveria ter sido levantado antes da sessão de disputa do torneio licitatório, através do pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital, conforme determina o item 8 do edital.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

- 8.1** Os **pedidos de esclarecimentos** referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(à) pregoeiro(a), até **3(três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço cpl.tjce@tjce.jus.br, informando o número deste pregão no sistema do Banco do Brasil e o órgão interessado.
- 8.2** Até **3(três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá **impugnar o presente edital**, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste edital;
 - a.** Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.
- 8.3** Caberá ao(à) pregoeiro(a), auxiliado(a) pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de **2 (dois) dias úteis**, contado da data de recebimento da impugnação.
- 8.4** A impugnação não terá efeito suspensivo que poderá ser concedido por decisão motivada do(a) pregoeiro(a).
- 8.5** Acolhida a impugnação contra este edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

De fato, a empresa recorrente não questionou as regras do edital naquele momento, anuindo, então, como todos os termos do instrumento convocatório.

Bom lembrar que a Administração Pública não pode olvidar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo de conhecimento de todos que o Edital faz lei entre as partes e suas disposições devem ser observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham a estritamente vinculadas a ele.

Não obstante, mesmo trazendo matéria fora do prazo legal, vale esclarecer sobre o assunto.

Afirmo que não há nenhuma ofensa em se exigir previamente licenças ambientais desde que estes requisitos não representem restrição desmotivada a participação dos licitantes no certame, conforme bem acentuou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 6.047/2015 – Segunda Câmara:

Acórdão 6047/2015 Segunda Câmara - Licitação.
Habilitação técnica. Licença ambiental

“A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.”

Por óbvio, os agentes públicos de contratações devem atuar dentro dos parâmetros legais e evitar em procedimento licitatório exigir documentos impertinentes que traduzam um formalismo exagerado da Administração.

Tal preceito não se faz aplicável ao caso concreto e por este motivo entendemos que não assiste razão essa argumentação da LIMPTUDO, uma vez que os documentos requeridos do Pregão Eletrônico nº 11/2021 guardam consonância com a própria atividade da empresa. Veja que não se vislumbra que a atividade de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, inclusive resíduos de serviços de saúde e, até mesmo, químicos, como é o caso do objeto licitado, possa ser prestada por empresa que não possua licença ambiental. É condição *sine qua non*

que a pessoa jurídica que exerça atividades neste ramo possua tais documentos.

O renomado professor Marçal Justen Filho, em artigo publicado em sua página eletrônica: www.justen.com.br/informativo, enfrentou o assunto. Na sua exposição, defende que, em que pese o TCU, em outros momentos, ter considerado ilegal a exigência de licença ambiental antes da formalização do contrato por não constar no rol do art. 27 da Lei nº 8.666/93, tal tese é infundada, pois os requisitos de habilitação deste dispositivo constituem apenas uma das categorias de condições de participação que constam no ato convocatório de uma licitação. Segundo ele, existem outras exigências no edital, as quais denominou de “condições de participação em sentido estrito”.

Destas condições, algumas têm natureza material por envolverem requisitos intrinsecamente relacionados com o objeto licitado. Cita como exemplo o caso da controvérsia quanto a exigência prévia de que o licitante tenha estabelecimento em local determinado, o que, aparentemente, é vedado pelo art. 3º, §1º, inciso I, parte final, da Lei nº 8.666/93. Neste caso, a interpretação era no sentido de impedir tal exigência, porém essa orientação gerava distorções insuportáveis, como no caso da compra de combustíveis em que o fator de localização era essencial e, caso a empresa licitante sagrada vencedora da disputa se situasse a centenas de quilômetros da sede da entidade administrativa, a finalidade buscada pela própria licitação seria frustrada, pois descabida a ideia de submeter veículos automotores da Administração a se deslocar por um longo trajeto para serem abastecidos.

Então, correta a exigência de tais documentos no Pregão Eletrônico nº 11/2021.

Por último, a empresa recorrente (LIMPTUDO) passa a atacar a empresa vencedora da disputa licitatória TRANSÁGUA, afirmando que ela descumpriu os itens 7.7 b.4.1 do edital, visto que a nota de liquidez imediata da empresa é menor que 1.0, em desacordo com os requisitos da habilitação econômica financeira.

Conforme explanado pela Comissão Permanente de Contratação – COPECON, o índice de liquidez imediata não foi exigido no edital do Pregão Eletrônico nº 11/2021 e por isso não foi analisado.

Sendo assim, por todo o exposto, conclui-se que os argumentos ventilados pela recorrente são frágeis a não merecem prosperar, motivo pelo qual

acompanhamos o entendimento da Comissão Permanente de Contratação – COPECON, para opinar pelo desprovimento do recurso.

Fortes em tais razões, posicionamo-nos, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, com a consequente manutenção da decisão exarada pela Comissão Permanente de Contratação – COPECON.

É o parecer.

Fortaleza/CE, 13 de julho de 2021

Luis Valdemiro de Sena Melo
Consultor Jurídico, em substituição



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Principal nº 8511143-13.2021.8.06.0000 (Recurso)

Processo Administrativo 8508369-44.2020.8.06.0000

Pregão Eletrônico nº 11/2021

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa **LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, participante do Pregão Eletrônico nº 11/2021, em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE que a inabilitou do referido certame licitatório.

Vistos etc.

Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, conheço do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção da decisão exarada pela Comissão Permanente de Contratação que inabilitou a empresa **LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** do Pregão Eletrônico nº 11/2021, por não atender aos requisitos editalícios.

Determino, pois, à Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – COPECON a tomada do regular prosseguimento do certame licitatório em seus ulteriores termos.

Exp. nec.

Fortaleza/CE, 13 de julho de 2021.

DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará